



Número: **5034777-31.2023.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
Ana Carolina Puga (REU)	
	CEZAR AUGUSTO SANCHEZ (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (REU)	
	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (REU)	
	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
320014476	02/04/2024 15:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5034777-31.2023.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, ANA CAROLINA PUGA
Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
Advogado do(a) REU: JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO - MG180222
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA e ANA CAROLINA PUGA, objetivando que a corré seja impedida de executar procedimentos e ministrar cursos ou palestras relativas a procedimentos estéticos, por se tratarem de atos privativos de médicos.

Sustenta o autor que os procedimentos estéticos realizados pela corré são invasivos, portanto, só podem ser praticados por médicos.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A corré na Puga alegou, preliminarmente, ilegitimidade e litispendência em relação ao processo de nº 0042020-06.2012.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, em que se discute a legalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de suspensão do processo até decisão final da referida ação, a fim de evitar decisões conflitantes.

O Conselho Regional de Biomedicina aduziu carência de ação, alegando que o próprio autor não reconhece a medicina estética como especialidade (Id 314584845).



Por decisão Id 316419142, foi determinada a juntada das peças do processo mencionado.

As principais peças processuais dos autos de nº 0042020-06.2012.4.01.3400 foram juntadas em Id 319490288 e 319216822.

Os autos vieram conclusos para análise de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Do pedido de tutela

Aduz o Conselho autor, em suma, que a parte ré exerce ilegalmente procedimentos privativos de médicos.

Em uma análise perfunctória, todavia, não verifico os requisitos da verossimilhança das alegações.

A ré é graduada em biomedicina e Farmácia Bioquímica, desde 05/08/1996 (Id 307681321).

A profissão de esteticista atualmente se encontra regulamentada pela Lei n. 13.643/2018 e, no específico caso da autora, que é graduada em biomedicina, devem ser considerados os atos expedidos pelo Conselho fiscalizador correspondente.

Pois bem.

Consoante a regulamentação do Conselho Federal de Farmácia – a quem compete a edição de atos normativos e de orientação -, especificamente nas Resoluções n. 197/2011 e 200/2011 encontram-se os critérios para habilitação em biomedicina estética.

A Resolução 200/11, em seus artigos 3º e 5º, dispõe sobre os requisitos necessários para habilitação provisória e definitiva em biomedicina estética.

Art. 3º - Os requisitos necessários para a habilitação provisória em Biomedicina Estética são:

- a) Eletroterapia; sonoforese (Ultraom Estético); Iontoforese; Radiofrequência Estética;
- b) Laserterapia; Luz Intensa Pulsada e LED;
- c) Peelings químicos e Mecânicos;
- d) Cosmetologia;
- e) Carboxiterapia;
- f) Intradermoterapia;
- g) Certificados de participações em Congressos e/ou eventos na área de Saúde Estética;
- h) Declaração de matrícula com a devida carga curricular em curso de Pós-Graduação em Estética;
- i) Comprovante de experiência na área de saúde estética, com o mínimo de um (01) ano de atuação como: Contrato Social da Empresa em exerce e/ou exerceu esta atividade; Carteira de Trabalho devidamente assinada; Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado em Cartório e/ou com firma reconhecida;

Art. 5º - Quanto aos requisitos necessários para a habilitação definitiva em Biomedicina Estética, o profissional Biomédico deverá atender um (01) ou dois (02) dos quesitos exigidos no art. 3º retro mencionado e, apresentar junto com o seu requerimento:



a) Certificado e/ou Diploma com título de especialista em Estética, obtido ou reconhecido pela Associação Brasileira de Biomedicina – ABBM e/ou Certificado de pós-graduação (Lato ou Stricto Sensu), em conformidade com LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e demais determinações e normas estabelecidos pelo CAPES – MEC.

Assim, em exame de cognição sumária, tenho que os procedimentos contra os quais o Conselho autor se insurge encontram-se devidamente regulamentados. E, em possuindo a parte ré as escolaridade e especialização necessárias, em análise perfunctória, encontra-se ela apta a realiza-los, sem incorrer em ilegalidades.

Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Da conexão

De plano, impõe-se reconhecer a necessidade de suspensão do feito, ante a identidade de causa de pedir em relação à ação nº 0042020-06.2012.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, em que se discute a legalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina que embasam o pedido da autora.

Trata-se a conexão de mecanismo processual o qual permite a reunião de 02 (duas) ou mais ações em andamento, a fim de que ambas tenham um julgamento conjunto pelo magistrado competente, evitando-se decisões conflitantes.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Contudo, o Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

De acordo com as peças juntadas em 26.03.2024 no Id 319490288 e 319216822, infere-se que na ação nº 0042020-06.2012.4.01.3400 foi proferida sentença de procedência no sentido de anular as Resoluções n. 197/2011, 200/2011, 214/2012 do Conselho Federal de Biomedicina. Contudo, foi interposta apelação e, em seguida, pedido de atribuição de efeito suspensivo à mesma, autuado sob n. 0063639-65.2016.4.01.0000. A ação ainda está em trâmite perante o E. Tribunal Federal da 1ª Região.

Desta forma, de rigor a suspensão deste feito, por imperativo do art. 55, do Estatuto Processual Civil, deve ser suspensa, §1º até final julgamento da ação nº 0042020-06.2012.4.01.3400.

Vista ao MPF e, após, ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até provocação da parte acerca do julgamento definitivo da ação conexa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2024.





Este documento foi gerado pelo usuário 183.***.***-07 em 03/04/2024 10:55:05

Número do documento: 2404021547013460000309194209

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404021547013460000309194209>

Assinado eletronicamente por: CAIO JOSE BOVINO GREGGIO - 02/04/2024 15:47:01